



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0006/2025-GPYFM

PROCESSO N.: 03373/24
INTERESSADA: MARCIA CRISTINA ROMERO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Marcia Cristina Romero da Silva**, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula n. 385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1670059).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da **Portaria n. 014/Rolim Previ/2022**¹, de 31.03.2022 e retificada pela **Portaria n. 37/Rolim Previ/2022**² de 08.07.2022, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 88, incisos, I, II, III e IV da Lei Municipal de nº. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, *in verbis*:

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do](#)

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3194 de 06.04.2022 (fl. 12 – ID 1656670).

² Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3260 de 11.07.2022 (fl. 14 – ID 1656670).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Constituição Federal

Art. 40. ...

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Lei n. 3.317/2017

Art. 88 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 89 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A EC 103/2019 autorizou os entes federativos estabelecerem critérios mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Assegurando a aplicabilidade às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O art. 6º da EC 41 c/c § 5º³ do art. 40 da constituição Federal art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Ordinária n. 3317/2017⁴, estabeleceram como regra de transição para **aposentadoria de magistério** os seguintes requisitos: ingresso em cargo efetivo até 31.12.2003; *idade mínima de 50 anos, se mulher*; reunir mínimo de *25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*,

Verifica-se que a servidora foi nomeada para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, por ter

³ § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

⁴ Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolim de Moura/RO e Estrutura Administrativa e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sido aprovada em concurso público, no cargo de Monitor de Ensino I, com posse em **24.02.1992**⁵.

O ato concessório de aposentadoria foi publicado em 06.04.2022, quando a servidora havia implementado **31 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público; **27 anos, 10 meses e 16 dias** na carreira e no cargo de Professor Leigo⁶ e contava com **51 anos**⁷ de idade.

Constam nos autos certidão da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (fl. 3 – ID 1656671), comprovando que a servidora exerceu função exclusiva de magistério por **31 anos, 5 meses e 5 dias**, preenchendo o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais a servidora faz jus a aposentadoria concedida, com proventos integrais (integralidade das médias), com base em 100% das remunerações de todo o período contributivo e com paridade.

Acerca da matéria tem se manifestado esta Corte:

AC1/TC 00345/22 - Acórdão - 1ª Câmara (Proc: 01105/2022)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

⁵ Consoante Termo de Posse e Ficha Funcional (fls. 8/10 – ID 1656670).

⁶ Consoante informações da certidão de tempo de serviço (ID 1656671).

⁷ Nascida em 18.10.1970.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/Rolim Previ/2021 de 31.08.2021 (ID1204224), com proventos integrais e paridade, concedida a Adeir do Bom Fim, CPF nº xxx.562.982-xx, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula 337, com carga horária de 20 horas semanais, Grupo ocupacional – Profissional Magistério, referência XVI, lotado na Secretaria de Educação (SEMEC), com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC n. 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 88º, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, e § 1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/Rolim Previ/2021 de 31.08.2021 (ID1204224), com proventos integrais e paridade, concedida a Adeir do Bom Fim, CPF nº ***.562.982-**, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula 337, com carga horária de 20 horas semanais, Grupo ocupacional – Profissional Magistério, referência XVI, lotado na Secretaria de Educação (SEMEC), com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC n. 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 88º, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, e § 1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Marcia Cristina Romero da Silva**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 03373/24

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁸ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁹.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁸ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 28 de Janeiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA